



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**PALOMA JESSICA DA SILVA JERONIMO**

**INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: AVANÇOS  
OU RETROCESSOS?**

**GUARABIRA – PB  
2025**

PALOMA JESSICA DA SILVA JERONIMO

**INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: AVANÇOS  
OU RETROCESSOS?**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito  
Constitucional do Trabalho.

**Orientadora:** Profa. Ma. Renata Gonçalves de Souza.

**GUARABIRA – PB  
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

J56i Jeronimo, Paloma Jessica da Silva.  
Invisibilidade do trabalho doméstico contemporâneo  
[manuscrito] : avanços ou retrocessos? / Paloma Jessica da  
Silva Jeronimo. - 2025.  
33 f.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,  
2025.  
"Orientação : Prof. Ma. Renata Gonçalves de Souza,  
Departamento de Ciências Jurídicas - CH".  
1. Trabalho doméstico. 2. Invisibilidade. 3. Divisão sexual  
do trabalho. 4. Direitos e garantias. I. Título  
21. ed. CDD 331.12

PALOMA JESSICA DA SILVA JERONIMO

INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: AVANÇOS  
OU RETROCESSOS?

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito  
Constitucional do Trabalho.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Ma. Renata Gonçalves de Souza (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

Prof. Dr. Torben Fernandes Maia  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

Profa. Ma. Thaynara Alves Goulart  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“Não posso ser todas as pessoas que quero e viver todas as vidas que quero. Não posso desenvolver em mim todas as aptidões que quero. E por que eu quero? Quero viver e sentir as nuances, os tons e as variações das experiências físicas e mentais possíveis de minha existência”.

(Sylvia Plath)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>A MULHER NA HISTÓRIA DO BRASIL: PATRIARCADO, GÊNERO E DESIGUALDADE SOCIAL</b> .....	<b>7</b>
<b>2.1</b>	<b>Contexto histórico</b> .....	<b>7</b>
<b>2.2</b>	<b>O patriarcado e seus reflexos na mulher</b> .....	<b>8</b>
<b>2.3</b>	<b>Gênero</b> .....	<b>9</b>
<b>2.4</b>	<b>A discriminação de gênero e a divisão sexual do trabalho</b> .....	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>A INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO: BARREIRAS, INFORMALIDADE E INVISIBILIDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO</b> .....	<b>12</b>
<b>3.1</b>	<b>Participação da mulher no mercado de trabalho</b> .....	<b>12</b>
<b>3.2</b>	<b>Mercado de trabalho informal</b> .....	<b>14</b>
<b>3.3</b>	<b>A invisibilidade do trabalho doméstico</b> .....	<b>15</b>
<b>3.3.1</b>	<b><i>Trabalho doméstico não remunerado</i></b> .....	<b>16</b>
<b>3.3.2</b>	<b><i>Trabalho doméstico remunerado</i></b> .....	<b>18</b>
<b>4</b>	<b>A NORMATIZAÇÃO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS DA REALIDADE BRASILEIRA</b> .....	<b>19</b>
<b>4.1</b>	<b>Avanços ou retrocessos do trabalho doméstico diante da legislação brasileira?</b> .....	<b>19</b>
<b>4.2</b>	<b>Uma análise constitucional visando os direitos humanos voltado para as empregadas domésticas</b> .....	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>26</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

# INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: AVANÇOS OU RETROCESSOS?

## INVISIBILITY OF CONTEMPORARY DOMESTIC WORK: ADVANCES OR SETBACKS?

Paloma Jessica da Silva Jeronimo\*

### RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discutir como a questão racial, social e de gênero influenciam na (in)visibilização do trabalho doméstico brasileiro, no que diz respeito à efetivação dos direitos e garantias. Como pergunta problema, a pesquisa apresenta o seguinte questionamento: é possível afirmar que os avanços legislativos conquistados pelas empregadas domésticas no Brasil foram suficientes para dar visibilidade e efetivação aos seus direitos em sociedade? Como hipótese, a pesquisa apresenta: Apesar de avanços legais, como a ampliação dos direitos trabalhistas as empregadas domésticas, ainda sentem dificuldades na efetivação de seus direitos, devido à resistência social e institucional ainda enraizada nos dias atuais. No que diz respeito a metodologia utilizada, o método foi o materialismo histórico dialético e a pesquisa enquadra-se na abordagem qualitativa teórica baseada em autores alinhados ao pensamento marxista e às discussões do feminismo interseccional. A pesquisa foi conduzida por meio de levantamento bibliográfico e análise de documentos, sendo enriquecida com estatísticas fornecidas por órgãos oficiais, como IBGE, IPEA e DIEESE. Por fim, no que tange ao porte teórico foram utilizados diversos textos, dissertações, mas os principais foram Oliveira (2016) e Cornell, Pearse (2015) e Barbugiani (2015).

**Palavras-chave:** trabalho doméstico; invisibilidade; divisão sexual do trabalho; direitos e garantias.

### ABSTRACT

This paper aims to discuss how racial; social and gender issues influence the (in)visibility of Brazilian domestic work, with regard to the enforcement of rights and guarantees. As a problem question, the research presents the following question: is it possible to affirm that the legislative advances achieved by domestic workers in Brazil were sufficient to give visibility and enforcement to their rights in society? As a hypothesis, the research presents: Despite legal advances, such as the expansion of labor rights, domestic workers still experience difficulties in enforcing their rights, due to the social and institutional resistance still rooted today. Regarding the methodology used, the method was dialectical historical materialism and the research fits into the theoretical qualitative approach based on authors aligned with Marxist thought and discussions of intersectional feminism. The research was conducted through bibliographical research and document analysis, being enriched with statistics provided by official bodies, such as IBGE, IPEA and DIEESE. Finally, regarding the theoretical framework, several texts and dissertations were used, but the main ones were Oliveira (2016) and Cornell, Pearse (2015) and Barbugiani (2015).

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: paloma.jeronimo@aluno.uepb.edu.br

**Keywords:** domestic work; invisibility; sexual division of labor; rights and guarantees.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico ocupa o centro das famílias e da sociedade, ainda que historicamente tenha sido invisibilizado na tomada de decisões econômicas, políticas e jurídicas. No Brasil, essa invisibilidade é uma consequência histórica ligada à colonização, ao patriarcado e à escravidão, que moldaram o trabalho doméstico, mas também a posição da mulher perante a sociedade. A presente pesquisa delimita-se a partir da construção histórica da função da mulher no espaço privado, entendendo como essa posição foi imposta e firmada ao longo do tempo.

O foco inicial perluastra o contexto da colonização brasileira, momento em que se estruturaram os primeiros pontos de dominação de gênero e raça que, nos dias atuais, ainda se perpetuam na sociedade. Assim, as mulheres foram silenciadas e subordinadas ao papel de cuidadoras, esposas e mães, afastadas das esferas de poder e, automaticamente, da própria autonomia econômica.

Em outro momento, a partir do século XX, com a industrialização e os movimentos de luta por igualdade de direitos, a mulher ganhou o seu próprio espaço público, embora de forma desigual. Entretanto, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho formal, os seus afazeres domésticos não ficaram de lado, não havendo, assim, qualquer divisão justa de tarefas domésticas. Desta feita, o capitalismo entende que o trabalho de cuidado não é uma atividade produtiva e reforça a ideia de que essas funções devem continuar sendo exercidas pelas mulheres, de maneira gratuita ou mal remunerada. Isso perpetua um ciclo de desigualdade social, econômica e simbólica, que limita as possibilidades de autonomia feminina.

Desta forma, mesmo com diversos avanços nas legislações nas últimas décadas, o trabalho doméstico segue sendo um dos mais precarizados e menos valorizados no país, revelando tensões entre a norma jurídica e a prática cotidiana. Assim, o presente trabalho busca analisar a negligência que ocorre no tocante às mulheres que o realizam, seja ele remunerado ou não; negligência esta que ocorre perante a sociedade, refletindo também no campo jurídico. Essas mulheres, que sustentam a base da reprodução social acabam por enfrentar dupla ou até tripla jornada, marcada pela sobrecarga, pela informalidade, pela baixa remuneração e pela falta de reconhecimento.

Este trabalho busca entender de que forma as questões de raça, classe e gênero interferem na visibilidade – ou na falta dela – do trabalho doméstico no Brasil, especialmente no que se refere à aplicação prática dos direitos conquistados. A partir disso, a pesquisa se orienta pela seguinte pergunta: os avanços legais garantidos às empregadas domésticas têm sido suficientes para tornar seus direitos mais reconhecidos e efetivos na sociedade? Como hipótese, considera-se que, apesar das mudanças legislativas, como a ampliação dos direitos trabalhistas, muitas trabalhadoras ainda enfrentam dificuldades para ver esses direitos cumpridos, em razão de uma resistência social e institucional que ainda persiste.

A metodologia adotada segue uma linha qualitativa e teórica, utilizando o método materialismo histórico dialético, com base em autores ligados ao pensamento marxista e ao feminismo interseccional. O trabalho foi desenvolvido a partir de revisão bibliográfica e análise de documentos, complementados com dados de instituições como IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos).

## **2 A MULHER NA HISTÓRIA DO BRASIL: PATRIARCADO, GÊNERO E DESIGUALDADE SOCIAL**

A mulher percorreu uma longa trajetória para conquistar reconhecimento e participação igualitária nos diversos âmbitos da sociedade, enfrentando o patriarcado, desde a colonização do Brasil até os dias atuais. Desde os primórdios a mulher foi marginalizada, sendo reduzida ao papel de servidão e controle familiar, sendo tratada como objeto ou mão de obra não qualificada. Quando observadas as desigualdades de gênero no trabalho, as mesmas têm origem histórica e cultural, reforçadas pela divisão sexual do trabalho, onde as mulheres sofrem discriminação, recebem salários menores, acumulam mais funções domésticas e muitas vezes atuam na informalidade, o que limita sua ascensão profissional.

### **2.1 Contexto histórico**

Quando é abordada a participação da mulher na sociedade, é de grande pertinência a análise da visão retrógrada que persiste até os dias hodiernos, reflexo da cultura patriarcal. Desta maneira, todas as adversidades vivenciadas ao longo do contexto histórico têm como pontapé inicial a colonização do Brasil, a qual teve sua ocupação e conquista no século XV, pela monarquia de Portugal e Espanha (Oliveira, 2016).

A colonização do Brasil iniciou-se a partir do ano de 1534, com a divisão de terras e a consequente instalação dos portugueses no Brasil Colônia. Junto a isso, os colonos, em sua grande maioria, eram compostos por homens brancos e solteiros, que fixaram residência no território descoberto com o intuito de desbravar grandes riquezas. Desta forma, diante da preeminência masculina, a presença da figura feminina era despercebida, com exceção das mulheres indígenas, as quais eram utilizadas como escravas (Oliveira, 2016).

Neste viés, diante do processo de colonização, foram transportados para o Brasil Colônia um grande número de escravizados, sendo eles homens e mulheres. Com isso, a figura masculina, nessas condições, ainda se fazia predominante, pois as mulheres exerciam a porcentagem de 26,3%, enquanto os homens contabilizavam 73,7% (IBGE, 1990). Analisando em sentido amplo e considerando todo o contexto histórico, é notório que a mulher, independentemente de suas condições, sempre esteve em minoria. Logo, a figura feminina foi direcionada inteiramente para as atividades de servidão e ao contexto familiar, tornando-se cada vez mais conservadora a visão sobre o papel da mulher na sociedade.

Nessas condições, a mulher branca, que veio para o Brasil Colônia com o intuito de povoar o território brasileiro, era tratada como objeto e moeda de troca, pois era controlada por seus pais, irmãos, maridos e outros membros da família (Figueiredo, 2004). Assim, a mulher era mantida em submissão, não podendo se posicionar ou exercer qualquer papel na sociedade. Logo, mesmo com todo o progresso que as mulheres insistentemente vivenciavam frente à colonização do Brasil, a realidade ainda era predominantemente desigual e discriminatória, visto que a monarquia insistia em fixar a mulher como centro do ambiente familiar, deixando todo o espaço laboral para os homens (Bourdieu; Passeron, 1999).

Outrossim, neste mesmo momento em que as mulheres não tinham vez nem voz, surgiram na sociedade novas percepções culturais, distintas daquelas que já eram impostas, visto que as mulheres começaram a exercer outras posições,

assumindo papéis que normalmente eram ocupados por homens, como o trabalho e as relações sociais (Oliveira, 2016).

Perpassando o período da colonização no Brasil, veio então a sua independência, que ocorreu no ano de 1822 (Oliveira, 2016). Momento muito importante para a realidade das mulheres, pois, com a referida revolução, as mulheres começaram a se posicionar no contexto social.<sup>1</sup>

Posteriormente, com o avanço da industrialização no Brasil e a promulgação da Constituição Federal, o cenário que antes era voltado somente para os homens ainda persistia, pois os direitos dos cidadãos foram restringidos, deixando de fora as mulheres, os analfabetos e outras minorias. Porém, após o ano de 1889, houve grande progresso no desenvolvimento econômico, o qual acarretou o avanço no mercado de trabalho, abrindo, assim, oportunidades para as mulheres (Oliveira, 2016).

Portanto, resta demonstrado, diante de todo o aparato histórico, que a mulher enfrentou grandes adversidades para conseguir o seu lugar na sociedade. Todavia, diante de tantas conquistas, hodiernamente a mulher ainda enfrenta grandes paradigmas para se posicionar e avançar no mercado de trabalho, pois há um forte reflexo histórico que a fixa como o centro do ambiente familiar, sendo destinada ao trabalho doméstico e menos remunerado.

## **2.2 O patriarcado e seus reflexos na mulher**

Ao longo da história, os homens mantiveram sua predominância no mercado de trabalho, ocupando cargos de maior prestígio, recebendo salários mais altos e detendo maior influência social. Esse cenário patriarcal, ainda presente nos dias atuais, tem origem em uma cultura essencialmente masculina, na qual os homens exerciam o papel de provedores do lar e de líderes nas mais diversas esferas.

O patriarcado se sustenta em uma estrutura social que favorece a figura masculina nos âmbitos político, econômico e familiar, enquanto às mulheres, historicamente, foram reservadas funções domésticas. Durante séculos, a elas foi atribuída a responsabilidade de procriar e cuidar do lar, reforçando a ideia de inferioridade e restringindo sua participação nas relações sociais.

O desenvolvimento da civilização contribuiu para essa divisão de papéis, estabelecendo a separação sexual do trabalho. Enquanto os homens assumiam tarefas que exigiam maior força física, como a caça e a proteção da comunidade, as mulheres eram destinadas a funções consideradas menos complexas. No entanto, apesar de sua constante participação no progresso social, o trabalho feminino foi sistematicamente desvalorizado, uma vez que a sociedade esteve majoritariamente sob o domínio masculino (Pereira, 2022, p. 20).

Segundo Lerner (2019, p. 30), "homens e mulheres são biologicamente diferentes, mas os valores e as implicações baseados nessa diferença resultam da cultura". Assim, a desigualdade de gênero não se baseia somente em diferenças biológicas, mas em construções culturais que perpetuam a subordinação feminina. Desde a colonização do Brasil, por exemplo, as mulheres foram submetidas à escravidão e à autoridade de pais, maridos e irmãos, consolidando, assim, a dominação masculina.

Portanto, a supremacia dos homens na sociedade e no mercado de trabalho não é fruto apenas de diferenças naturais, mas de uma estrutura patriarcal enraizada historicamente. A divisão sexual do trabalho reforçou essa hierarquia, limitando as

---

<sup>1</sup> Exemplo disso, seria a pernambucana Bárbara Pereira Alencar, esta, que liderou a revolução pernambucana, reivindicando a independência do Brasil e da Confederação do Equador, (Higa, s.d.).

mulheres ao espaço doméstico e minimizando sua relevância social. Ainda que tenham sido essenciais para o avanço da civilização, sua atuação foi frequentemente ofuscada e a desigualdade de gênero continua sendo uma realidade até os dias hodiernos.

### 2.3 Gênero

Quando se trata da figura do gênero, o que seria ela? A figura feminina ou masculina? O modo de agir ou de se comportar? Durante muito tempo, esse tema foi estudado — e continua sendo até os dias atuais. O gênero, de fato, é algo que está culturalmente enraizado em todos nós, pois, ao denominar uma pessoa como homem ou mulher, menino ou menina, já se está utilizando a percepção de gênero. Então, essas expressões são tão recorrentes e familiares que acabam sendo vistas como naturais.

Segundo Connell e Pearse (2015, p. 47), “o gênero é uma estrutura social de um tipo particular – envolve uma relação específica com os corpos”. Logo, grande parte da questão do gênero reflete aspectos culturais, pois o gênero não é algo natural ou biológico, mas sim algo que é construído socialmente. A sociedade cria regras, expectativas e papéis sobre como homens e mulheres devem se comportar, vestir e falar.

Ao longo de décadas, com a evolução da civilização e consequente transformação nas relações sociais, o mercado de trabalho foi se expandindo cada vez mais. Diante disso, é notório que, nos dias atuais, mesmo com todo o progresso que a figura feminina alcançou na sociedade, percebe-se que os homens continuam predominando o mercado de trabalho, ocupando, assim, grandes cargos e posições de liderança, enquanto as mulheres ainda se fazem presentes em menor número.

Essa disparidade é reflexo de uma discussão bastante ampla, que abrange não apenas o gênero, mas também a raça. Quando se observa a realidade social das mulheres, é de suma importância mencionar a complexidade deste estudo, que é referência para grandes pesquisadores. O gênero, em sua totalidade, demonstra constante privilégio para os homens e inferioridade para as mulheres, pois estas ocupam apenas 4,4% das lideranças de grandes negócios, enquanto os homens predominam com 95,6% (Connell; Pearse, 2015).

As mulheres, mesmo que minimamente, fazem parte da população economicamente ativa; todavia, com empregos menos valorizados. Diante desse cenário, elas são destinadas a trabalhos com menor visibilidade e, muitas vezes, não remunerados, como o trabalho doméstico e o de cuidados.

Segundo Raewyn Connell e Rebecca Pearse os autores expressam que:

Em todas as sociedades contemporâneas sobre as quais temos estatísticas, as mulheres realizam a maioria das tarefas domésticas de limpeza, cozinha, costura, cuidado com crianças e praticamente todo o trabalho de cuidado com bebês (se lhe parece que o cuidado com crianças e bebês não é um trabalho, é porque você nunca o fez). Esses tipos de trabalho são frequentemente associados a uma definição cultural das mulheres como pessoas cuidadosas, gentis, diligentes, estando sempre prontas para se sacrificarem pelos outros, por exemplo, como “boas mães” (Connell; Pearse, 2015, p. 33).

Logo, resta comprovado que a figura da mulher continua direcionada para funções inferiores, menos reconhecidas e não remuneradas, como consequência do avanço da civilização nos moldes do patriarcado, onde a desigualdade de gênero é constantemente perpetuada.

Diante do exposto, pode-se dizer que o gênero é uma construção social profundamente enraizada na cultura, que determina expectativas e papéis distintos para homens e mulheres. Apesar dos avanços sociais e da maior presença feminina no mercado de trabalho, ainda persiste uma desigualdade significativa, especialmente em cargos de liderança e na valorização de funções tradicionalmente atribuídas às mulheres, como os cuidados e o trabalho doméstico. Esse cenário reflete a influência histórica do patriarcado e evidencia a necessidade contínua de discutir e desconstruir os estigmas de gênero, promovendo maior equidade e reconhecimento das mulheres em todas as esferas sociais.

## **2.4 A discriminação de gênero e a divisão sexual do trabalho**

Como mencionado anteriormente, ao abordar as questões de gênero e a divisão sexual do trabalho, observa-se que as adversidades enfrentadas pelas mulheres são consequência de um contexto histórico profundamente enraizado. Nesse sentido, ao tratar da discriminação de gênero, Castro (1983, p. 172) afirma:

A mulher, no Brasil, assim como em outros países, é objeto de inúmeras formas de discriminação, apresentando-se como um dos grupos mais fragilizados nas sociedades contemporâneas, fruto de preconceitos e estereótipos agregados à cultura.

A discriminação de gênero pode ser compreendida como um fenômeno de natureza dual. De um lado, manifesta-se por meio da exclusão de mulheres em processos seletivos, motivada unicamente por seu gênero. De outro, observa-se a ocorrência de situações em que mulheres são promovidas ou recebem determinados benefícios profissionais exclusivamente em razão de sua condição de gênero. Todavia, mesmo nesses contextos, constata-se que a remuneração atribuída às mulheres, em geral, permanece inferior àquela destinada aos homens, evidenciando a persistência de desigualdades. Tal realidade, ainda presente na contemporaneidade, revela a permanência de estruturas discriminatórias no mercado de trabalho.

É relevante destacar a existência de dois tipos de discriminação: a negativa e a positiva. No que se refere à discriminação negativa, esta, se manifesta, por exemplo, quando uma mulher é impedida de ser contratada ou promovida exclusivamente em razão de seu gênero, sem a presença de qualquer justificativa objetiva ou plausível. Tal conduta configura uma violação aos princípios fundamentais da igualdade e da justiça (Barbugiani, 2015).

Por sua vez, a discriminação positiva – considerada a forma mais frequente – consiste na concessão de benefícios a determinados indivíduos exclusivamente em razão de seu gênero (Barbugiani, 2015). Assim, a discriminação de gênero, seja ela direta ou indireta, pode ocorrer em qualquer fase da relação de trabalho: antes, durante ou após a vigência do contrato (Redondo, 2001).

Ademais, uma análise mais aprofundada da divisão sexual do trabalho revela que, historicamente, o papel da mulher tem sido direcionado ao âmbito doméstico e familiar. Em grande parte dos casos, as mulheres se afastam do mercado de trabalho ou solicitam licenças para se dedicarem aos cuidados do lar e dos filhos, o que frequentemente resulta na interrupção precoce de suas trajetórias profissionais. Essa dinâmica contribui para a manutenção da cultura patriarcal ainda presente na sociedade contemporânea, consolidando o espaço de trabalho como predominantemente masculino (Melkas; Anker, 1997).

Dessa forma, ao abordar a divisão sexual do trabalho, é necessário compreender que ela envolve múltiplas dimensões e contextos sociais. Tal divisão não se limita apenas à distribuição desigual de tarefas entre homens e mulheres, mas está profundamente enraizada em construções culturais e expectativas sociais atribuídas aos gêneros.

Assim, a divisão sexual do trabalho não apenas reforça estereótipos de gênero, mas também contribui para a marginalização das mulheres no ambiente profissional, ao naturalizar sua dedicação prioritária às atividades reprodutivas e domésticas.

Ademais, no contexto da divisão sexual do trabalho, observa-se uma expressiva disparidade remuneratória entre homens e mulheres, mesmo na ausência de qualquer nexos causal justificável baseado exclusivamente no sexo biológico. Tal desigualdade, portanto, não se sustenta sob critérios de produtividade ou competência, mas sim sobre padrões históricos e sociais de discriminação. Conforme aponta Robinson (1998, p. 5):

Vários são os motivos de uma maior média remuneratória concedida aos homens, tendo em vista a possibilidade de trabalharem em um número maior de horas por semana e o adicional de horas extras se distribuir na média salário-hora, ainda que as mulheres recebam o mesmo valor básico de remuneração da hora trabalhada, fato agravado pela jornada feminina em tempo parcial.

Dessa forma, constata-se que os homens, em geral, dispõem de maior flexibilidade para ampliar sua carga horária e realizar horas extras, o que impacta diretamente no aumento da média salarial. Em contrapartida, no cotidiano das mulheres, essa realidade tende a ser significativamente distinta, uma vez que, além de suas atribuições profissionais, muitas ainda acumulam responsabilidades domésticas, como o cuidado com os filhos e a manutenção do lar. Essa sobrecarga de funções configura um obstáculo à ascensão profissional feminina, limitando sua disponibilidade e, conseqüentemente, suas oportunidades no mercado de trabalho.

Outro aspecto relevante a ser considerado é o crescente número de mulheres inseridas no mercado informal. Tal inserção, ainda que represente uma alternativa de sustento, implica sérias conseqüências, sobretudo pela ausência de direitos trabalhistas e garantias previdenciárias. Nessa modalidade de trabalho, não há contabilização do tempo de contribuição para a aposentadoria, prejudicando diretamente a segurança econômica futura dessas trabalhadoras (Barbugiani, 2015).

Logo, a divisão sexual do trabalho envolve uma complexa rede de fatores sociais, econômicos e culturais que contribuem para a perpetuação das desigualdades de gênero. Nesse sentido, Pereira (2022) ressalta que “o ato de gestar um filho é uma ação natural e biológica dos seus corpos, mas a maternidade e a função de ser mães é um papel social para o qual foram designadas”. Tal afirmação reforça a compreensão de que a maternidade, enquanto construção social, desempenha um papel central na manutenção da lógica desigual que permeia as relações de trabalho entre homens e mulheres.

Diante do exposto, aponta-se que as desigualdades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho são resultadas de um processo histórico e sociocultural que naturalizou a divisão sexual do trabalho e consolidou estereótipos de gênero. A discriminação, manifestada tanto de forma direta quanto indireta, e a ascensão profissional feminina, reflete-se em obstáculos como a disparidade salarial, a sobrecarga de responsabilidades domésticas e a precarização do trabalho, sobretudo na informalidade.

Portanto, compreender a divisão sexual do trabalho como um fenômeno multifacetado e estrutural é essencial para o enfrentamento das desigualdades de gênero e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

### **3 A INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO: BARREIRAS, INFORMALIDADE E INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO**

A participação da mulher no mercado de trabalho é restrita e marcada por diversos paradigmas históricos, como a divisão sexual do trabalho, a jornada dupla ou até tripla que as mulheres enfrentam, bem como as disparidades salariais, consequência de uma cultura patriarcal existente. Apesar dos avanços conquistados, a mulher ainda enfrenta grandes dificuldades para se inserir no mercado de trabalho e ter ascensão profissional.

#### **3.1 Participação da mulher no mercado de trabalho**

Primordialmente, quando abordamos a participação da mulher no mercado de trabalho, é preciso analisar um contexto amplo e cheio de dificuldades. Como já abordado no presente trabalho, a mulher sempre enfrentou e enfrenta diversas desigualdades, sendo estas a divisão sexual do trabalho, onde os homens predominam o mercado, as obrigações domésticas, direcionadas em sua grande maioria para as mulheres, tendo também a maternidade, e a desigualdade salarial.

Importante mencionar que a intensificação da mulher no mercado de trabalho brasileiro teve seu início na segunda metade do século XX, todavia, na visão de Madalozzo e Martins (2007, p. 550):

O trabalho doméstico se sobrepõe ao trabalho de mercado para as mulheres, elas então investem menos no mercado de trabalho e, conseqüentemente, terão uma renda esperada no mesmo cada vez menor. Esse raciocínio alimenta um ciclo vicioso e torna menos clara a análise dessas escolhas sem considerarmos o ambiente social que as gerou e o modelo econômico standard que as solidifica, separando o trabalho de mercado do trabalho doméstico e considerando este último como uma atividade 'feminina'.

Ao ignorar o contexto social e o modelo econômico que separam o trabalho doméstico do trabalho de mercado, corre-se o risco de interpretar como escolha individual o fato de muitas mulheres se dedicarem mais às tarefas do lar. No entanto, essa realidade é fruto de construções sociais que reforçam a ideia de que o trabalho doméstico é uma responsabilidade feminina.

Nesse contexto, é evidente que a inserção da mulher no mercado de trabalho é marcada por taxas de desemprego mais elevadas, salários inferiores, dificuldades para a ascensão profissional e maior presença na informalidade. Em razão desses obstáculos, muitas mulheres com escolaridade incompleta acabam buscando empregos informais ou de baixa remuneração, como forma de contornar as barreiras que dificultam sua efetiva participação no mercado.

A exemplo disto, vemos que no 4º trimestre de 2022 fora feita pesquisa conforme o PNAD Contínua do IBGE, onde abordaram a porcentagem de trabalhadores domésticos e seus níveis de escolaridade. Diante da referida pesquisa, fora tomado que 3,3% dos entrevistados não tinham nenhuma instrução, 38,2% tinham o fundamental incompleto, 12,2% tinham o fundamental completo, 9,6% tinham

o ensino médio incompleto, 32,9% tinham o ensino médio completo, 1,5% tinham o superior incompleto e 2,0% tinham o superior completo (IBGE, 2024b).

Diante dos percentuais apresentados, nota-se que a população de pessoas com o ensino fundamental incompleto e ensino superior completo são assustadores, pois por um lado temos uma população que teve acesso à escola, mas não deu continuidade, e de outro lado, vemos uma porcentagem irrisória de pessoas que conseguiriam chegar ao ensino superior. Nestes termos, trazendo para o contexto e dificuldades que a mulher enfrenta no seu dia a dia, principalmente quando falamos da mulher que exerce a profissão de doméstica, a realidade para a ascensão profissional acaba por muitas vezes se tornando distante.

Desta forma, Lombardi (2006, p.192) entende que mesmo que haja uma mudança no campo de trabalho, e a mulher se insira neste, ainda haverá desigualdade e limitações para ela, pois, este pensamento é algo que está historicamente enraizado na sociedade e que gradualmente deverá ser desconstruído:

Ainda que esse movimento de expansão dos espaços de trabalho para mulheres na profissão venha ocorrendo, continua a haver lugares bastante delimitados para sua atuação, seja em termos de áreas ou campos de trabalho, seja no que diz respeito às atividades de trabalho propriamente ditas ou às suas posições nas hierarquias. A dinâmica da divisão sexual do trabalho tem-se encarregado de restabelecer a “ordem de gênero” internamente a esse campo profissional, sinalizando as atividades permitidas às engenheiras e aquelas que ainda não o são a cada novo nicho, a cada nova subárea de trabalho que se abre nas engenharias. E as imagens e concepções de gênero presentes na sociedade de uma forma geral e na profissão, em particular, continuam exercendo seu papel simbólico, justificando aquela ordem: o feminino subordinado ao masculino.

Logo, demonstra-se que a mulher enfrenta grandes desafios para ingressar no mercado de trabalho, sendo eles profissionais e biológicos, logo, o seu retorno financeiro é sempre inferior ao dos homens, ponto este que também impede as mulheres de avançarem no mercado de trabalho. Por conseguinte, no 4º trimestre de 2023 o rendimento das mulheres era de R\$ 2.562,00 quantificando em 22,3% a menos do que o recebido pelos homens R\$ 3.323,00 (DIEESE, 2024).

Estes números refletem o preconceito e a desigualdade existentes no mercado de trabalho, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, a resistência em aceitá-las em posições de liderança, a discriminação e o assédio que comprometem sua permanência nos cargos, além dos desafios em equilibrar as responsabilidades domésticas com as profissionais. Em 2022, por exemplo, mulheres ocupadas dedicavam, em média, quase 17 horas semanais a tarefas domésticas e cuidados familiares, enquanto os homens destinavam cerca de 11 horas (DIEESE, 2024, p. 5).

Logo, para ingressar no mercado de trabalho é necessário muito mais do que apenas “boa vontade”, mas também, a existência de um cenário favorável para que a mulher possa ser inserida.

Diante de todas as dificuldades apresentadas, fica evidente que a trajetória da mulher no mercado de trabalho ainda é marcada por profundas desigualdades sociais, educacionais e econômicas. A persistente divisão sexual do trabalho, a sobrecarga doméstica, os salários inferiores e as limitações impostas pela estrutura social dificultam não apenas o ingresso, mas também a permanência e o crescimento profissional feminino.

Portanto, é fundamental que haja mudanças estruturais na sociedade e no mercado de trabalho, com a implementação de políticas públicas efetivas de combate

à discriminação, de incentivo à educação e de apoio à conciliação entre vida pessoal e profissional. Somente a partir dessas transformações será possível garantir às mulheres um espaço de igualdade e reconhecimento no mundo do trabalho.

### **3.2 Mercado de trabalho informal**

A informalidade no mercado de trabalho representa um fator significativo para a persistência das desigualdades sociais e trabalhistas no Brasil. Esse cenário acarreta diversas consequências de longo prazo, especialmente no que se refere ao acesso a direitos sociais, como aposentadoria e licenças remuneradas, a exemplo da licença-maternidade e do auxílio-doença, entre outros benefícios.

Conforme a definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho informal abrange “empregados e trabalhadores domésticos sem carteira de trabalho assinada; trabalhadores por conta própria e empregadores que não contribuem, ambos, para a previdência social; e trabalhadores familiares auxiliares” (Guimarães, 2012).

A informalidade compromete a qualidade do trabalho, afetando diretamente a renda dos trabalhadores. Segundo levantamento do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2024), 88,0% dos trabalhadores ocupados analisados estavam em situação de informalidade. Esse dado evidencia que tal condição extrapola escolhas individuais, sendo impulsionada por um contexto cultural estruturante.

Ainda, segundo o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2024, p. 8), entre os trabalhadores informais, 12,3% eram mulheres negras e 15,5% mulheres não negras. A informalidade, portanto, está diretamente associada à baixa remuneração e à ausência de proteção legal.

A análise da informalidade entre mulheres evidencia que grande parte das trabalhadoras exercem funções domésticas sem carteira assinada, representando 66,4% no primeiro quintil de renda que atuam por conta própria (40,7%). Esses indicadores revelam a invisibilidade e a desvalorização do trabalho doméstico, reflexo da falta de estrutura social e econômica.

As condições de trabalho entre mulheres autônomas variam substancialmente conforme a faixa de renda. No grupo de menor rendimento, predomina a baixa escolaridade, com maior incidência de ensino médio completo ou fundamental incompleto. Em contrapartida, entre aquelas com rendimentos mais elevados, a maioria possui ensino superior completo, evidenciando a importância da qualificação educacional para o aumento da renda no trabalho autônomo (DIEESE, 2024, p. 10).

A diferença de rendimentos também se manifesta em relação à idade. Mulheres com menos de 30 anos são mais comuns entre aquelas que recebem os menores salários, enquanto, nas faixas de maior renda, há predominância de mulheres mais velhas, o que sugere que a experiência profissional também contribui significativamente para a melhora da renda.

Quanto aos setores de atividade, a divisão por nível de rendimento é igualmente clara. Mulheres atuantes no comércio e em serviços pessoais, como beleza e atendimento ao público, concentram-se nas faixas de renda mais baixa. Já aquelas inseridas em áreas especializadas, como tecnologia da informação, finanças, educação e saúde, estão entre as que possuem os rendimentos mais altos, em geral, exigindo maior escolaridade e qualificação técnica.

Dessa forma, o perfil das trabalhadoras por conta própria demonstra que escolaridade, experiência e setor de atuação são determinantes para a desigualdade

de rendimentos. A compreensão dessas variáveis é essencial para a formulação de políticas públicas voltadas à valorização e qualificação do trabalho autônomo feminino.

Em síntese, a informalidade no mercado de trabalho brasileiro é um dos principais elementos na reprodução das desigualdades sociais, que se concentram nos setores mais precarizados e de menor remuneração. A ausência de garantias trabalhistas e previdenciárias compromete não apenas as condições de vida atuais dessas trabalhadoras, mas também o acesso a direitos no futuro.

### **3.3 A invisibilidade do trabalho doméstico**

Antes de adentrarmos no ponto central no tocante à invisibilidade do trabalho doméstico, é importante salientar a sua trajetória em meio a contextualização histórica do referido trabalho, tendo em vista que o mesmo se encontra em grande instabilidade nos dias atuais. Diante disso, compreende-se que a invisibilidade deriva-se da desvalorização social imputada ao trabalho doméstico, onde muitas vezes a mulher é quem predomina esta categoria de trabalho.

Como já mencionado na seção anterior, o período colonial vigorou entre os séculos XVI e XIX, período este marcado por avanços econômicos, bem como momento de intenso tráfico negreiro, onde os escravos vinham da África para o Brasil Colônia. Logo, o trabalho doméstico teve o seu pontapé inicial no período colonial, visto que o mesmo era exercido pelas mulheres negras, sendo entendido como trabalho escravo (Silva; Loreto; Bifano, 2017).

Segundo Gomes (2013), as mulheres exerciam tarefas “de mucamas, amas de leite, costureiras, aias, pajens, cozinheiras, também cuidavam dos filhos dos senhores, transmitiam recados, serviam à mesa, recebiam as visitas e etc”. Diante desta listagem, nota-se um denominador comum, pois, todas as mulheres realizavam cuidados domésticos ou tarefas de servidão<sup>2</sup>.

Quando tratamos do trabalho doméstico na perspectiva do Brasil Império, é importante mencionar que em 13 de maio de 1888, a princesa Isabel aboliu a escravidão por meio da Lei Áurea, todavia, após tal ocorrido, muitas escravas ainda permaneceram morando nas casas de seus ex-senhores, por não terem nenhuma escolha, oportunidade ou opção para sobreviverem. Logo, está continuidade do vínculo já existente entre a escrava e seu ex-proprietário começa a se assemelhar com a relação conhecida atualmente de trabalho doméstico (Silva; Loreto; Bifano, 2017, p. 419).

Desta forma, como dizem Silva, Loreto e Bifano (2017) “o que adianta dar liberdade aos escravos se não oferece aos mesmos empregos dignos, com salários e meios para a sua sobrevivência?”. Diante desta reflexão, observamos que em meio a sociedade há muita desigualdade e que muitos lutam por um mundo utópico, entretanto, diante desse cenário, torna-se mais adequado, em vez de buscarmos apenas a igualdade, almejarmos a equidade, que consiste em oferecer às pessoas

---

<sup>2</sup> Sendo assim, na época colonial, as atividades desempenhadas pelas mulheres refletiam os costumes herdados de Portugal. Às mulheres livres cabiam funções como preparar os alimentos, manter o ambiente doméstico em ordem e realizar tarefas artesanais. Já as mulheres escravizadas eram encarregadas da faxina e da organização dos serviços domésticos mais pesados. Havia também uma forte orientação moral que incentivava as mulheres a se manterem ocupadas, com afazeres manuais, como forma de moldar seu comportamento e evitar condutas consideradas inadequadas para os padrões da época (Algranti, 1997).

aquilo de que realmente necessitam, garantindo, assim, que todas tenham efetivo acesso às mesmas oportunidades.

Desta feita, o cenário trabalhista começou a ser alterado a partir do século XIX, pois as escravas começaram a ser intituladas como empregadas e as esposas dos senhores eram chamadas de patroas (Santos, 2010). Assim, nota-se que o trabalho doméstico fora derivado inteiramente do trabalho escravocrata.

Além disto, as mulheres que trabalhavam nas casas de seus senhores moravam nas senzalas, todavia, com a devida urbanização, os senhores se retiraram do campo e foram para a cidade, logo, a moradia que antes era separada, agora teria sido integrada, pois, fora criado um cômodo na casa ou apartamento dos respectivos patrões, chamado, “quarto da empregada”. Neste viés, o quarto da empregada traz consigo uma visão bastante escravocrata, visto que acarreta um controle na jornada de trabalho da empregada doméstica. (Santos, 2010, p.35).

Nestes termos, o trabalho doméstico, além de acarretar trabalho insalubre, desumano e muitas vezes humilhante, agora teria ganhado mais um aparato para a sua estrutura, o quarto da empregada, pois além de controlar a jornada de trabalho, limita totalmente o contato da empregada com a sua família, fazendo com que a mesma se torne dependente profissional e emocionalmente da família para a qual trabalha.

### **3.3.1 Trabalho doméstico não remunerado**

Posteriormente, quando analisada a invisibilidade do trabalho doméstico, é importante mencionar que o mesmo não é apenas voltado para o âmbito econômico, mas também é vivenciado como um modo de vida, visto que muitas mulheres mantêm a sua residência com a remuneração que recebem dos serviços domésticos que realizam (Llorente, 2023).

Logo, quando nos referimos ao trabalho doméstico, não falamos somente daquele que é remunerado, mas, também, há o não remunerado exercidos no âmbito familiar, pois segundo Melo e Castilho:

O trabalho doméstico é uma responsabilidade da mulher, culturalmente definida do ponto de vista social como dona-de-casa, mãe ou esposa. Esse trabalho dirigido para as atividades de consumo familiar é um serviço pessoal para o qual cada mulher internaliza a ideologia de servir aos outros, maridos e filhos. O trabalho realizado para sua própria família é visto pela sociedade como uma situação natural, pois não tem remuneração e é condicionado por relações afetivas entre a mulher e os demais membros familiares, gratuito e fora do mercado (Melo; Castilho, 2009, p. 134).

Desta forma, este trabalho que muitas vezes é tomado como “natural”, acarreta grande problemática, sendo ela a invisibilidade do trabalho doméstico, visto que o serviço prestado pela mulher no ambiente familiar não há a inclusão de qualquer valor, ou reconhecimento.

Outrossim, importante mencionar que o trabalho doméstico, reconhecido como natural, também tem envolvimento na estipulação do Produto interno bruto (PIB) do país, visto que o trabalho doméstico remunerado é incluído no cálculo do Produto Interno Bruto, já o não remunerado não é contabilizado para o referido cálculo (Llorente, 2023, p. 58). O trabalho doméstico não remunerado, além de ser o mais desvalorizado, é o mais comum entre os demais, sendo ele contabilizado na porcentagem de 3,5% em todo o Brasil no ano de 2014 a 2015 (IBGE, 2014-2015).

Diante do exposto, Segundo Llorente:

Frente a essa realidade, é crucial refletir sobre como a omissão do trabalho doméstico não remunerado na contabilização da produção total de bens e serviços de um país aumenta ainda mais a invisibilidade das mulheres. Elas não apenas enfrentam a desigualdade decorrente do sistema patriarcal que prevalece em nossa sociedade, mas também sofrem as consequências de uma Economia que serve como um instrumento do capitalismo (Llorente, 2023, p.59).

Observa-se que essa prática contribui para a desvalorização e perpetuação de uma visão retrógrada sobre o trabalho doméstico, uma vez que tanto o trabalho doméstico remunerado quanto o não remunerado são pilares centrais da falta de reconhecimento dessa atividade.

Quando abordado o trabalho doméstico não remunerado, o mesmo diz respeito a serviços praticados fora do mercado de trabalho, sendo praticados no ceio do âmbito familiar. Assim, em sua grande maioria este trabalho acarreta grande invisibilidade, sendo direcionado historicamente para o papel da mulher. Segundo Federici:

O trabalho doméstico é muito mais do que limpar a casa. É servir aos assalariados física, emocional e sexualmente, preparando-os para o trabalho dia após dia. É cuidar das nossas crianças — os trabalhadores do futuro —, amparando-as desde o nascimento e ao longo da vida escolar, garantindo que o seu desempenho esteja de acordo com o que é esperado pelo capitalismo. Isso significa que, por trás de toda fábrica, de toda escola, de todo escritório, de toda mina, há o trabalho oculto de milhões de mulheres que consomem sua vida e sua força em prol da produção da força de trabalho que move essas fábricas, escolas, escritórios ou minas (Federici, 2019, p. 68).

Logo, nota-se que ao tratarmos do trabalho não remunerado falamos de algo muito maior do que apenas arrumar uma casa ou preparar um almoço, é abdicação de uma vida inteira para servir a outrem, pois esta abdicação acarreta muitas vezes perda de ascensão profissional ou, até mesmo, estilo de vida. Diante disso, este trabalho impede as mulheres de se concentrarem no trabalho ativo, o qual o homem acaba por diversas vezes e situações se sobrepondo, diante da situação ora apresentada (Educa IBGE, 2022).

Além disto, o trabalho não remunerado tem a perspectiva ilusória de que a única problemática da mulher é sair do âmbito familiar para ingressar no mercado de trabalho, todavia, está visão turva, pois Federici (2019) acredita que a mulher, independentemente da atividade laboral que detenha, ao retornar ao seio familiar, a mesma ainda irá direcionar tempo do seu dia aos afazeres domésticos, como cuidar da casa, dos filhos, do marido, etc.

Desta forma, de nada adianta apenas argumentarmos que a mulher para ingressar no mercado de trabalho remunerado precisará encontrar um emprego, pois, quando a mesma retornar para casa, continuará com as obrigações domésticas.

Com isso, constata-se que o trabalho doméstico não remunerado constitui uma prática historicamente atribuída às mulheres, marcada pela invisibilidade e naturalização no âmbito familiar. Conforme expõe Federici (2019), essa atividade transcende a mera execução de tarefas cotidianas, representando, na realidade, uma abdicação integral de projetos pessoais e profissionais em prol da manutenção da lógica capitalista. Mesmo com a inserção feminina no mercado de trabalho, persiste a imposição das responsabilidades domésticas, revelando que a simples conquista de um emprego formal não é suficiente para alterar a estrutura desigual vigente.

Portanto, é imprescindível reconhecer que a superação dessa realidade demanda a desconstrução dos papéis de gênero historicamente estabelecidos, bem como a efetiva redistribuição do trabalho reprodutivo, de modo a garantir condições equitativas de participação social e econômica às mulheres.

### **3.3.2 Trabalho doméstico remunerado**

Ao abordarmos o trabalho doméstico remunerado, é importante salientar que, anteriormente, no período escravocrata, tanto os homens quanto as mulheres eram tratados com igualdade e trabalhavam nas mesmas funções, ainda que em momentos distintos. Assim, segundo Llorente (2023, p. 67), “Essa forma de organização reflete como os escravos interagiam entre si: eram capazes de transformar suas experiências, marcadas por violência e opressão dos senhores, em relações igualitárias dentro de suas próprias comunidades.”

Quando analisamos o contexto atual, vemos que essa realidade é desigual, pois homens e mulheres vivem em completa disparidade, principalmente no tocante ao mercado de trabalho, onde ocorre uma grande divisão sexual das funções.

Diante disso, quando falamos do trabalho doméstico remunerado, este abrange o contexto capitalista e é considerado como trabalho ativo para o PIB, como já mencionado em tópicos anteriores. Assim, ao abordar o trabalho não remunerado, a grande problemática é a sua invisibilidade, bem como a desvalorização, tanto natural quanto econômica.

No entanto, ao adentrarmos no trabalho doméstico remunerado, a perspectiva muda um pouco de ângulo, pois, nesse caso, a grande problemática é a quantidade de pessoas que exercem suas funções de domésticas sem terem suas carteiras de trabalho assinadas.

A exemplo disso, temos os anos de 2014 a 2015, quando o número de trabalhadoras com carteira assinada era de 1,8%, enquanto 0,8% exerciam seus trabalhos sem carteira assinada (IBGE, 2014–2015). Todavia, no ano de 2023, esse número já estava bem mais elevado, pois a quantidade de empregados com carteira de trabalho assinada aumentou em 2,7% e chegou a 38,7 milhões de pessoas; essa média foi a mais alta até os dias atuais. Enquanto isso, a taxa de empregados sem carteira assinada teve um aumento de 6,0% em 2024, chegando a 14,2 milhões de pessoas (IBGE, 2025).

Em síntese, ao analisarmos o trabalho doméstico remunerado sob uma perspectiva histórica e atual, percebemos avanços importantes e consideráveis, especialmente no que tange à formalização desses trabalhadores. No entanto, ainda persistem desafios significativos, como a elevada quantidade de domésticas que exercem suas funções sem carteira assinada, perpetuando uma vulnerabilidade histórica que se arrasta desde os tempos da escravidão até o capitalismo contemporâneo.

Assim, torna-se essencial não apenas reconhecer a importância econômica e social do trabalho doméstico, mas também promover a valorização e dignidade desses profissionais, visando, de fato, uma transformação nas estruturas de desigualdade ainda tão presentes.

## **4 A NORMATIZAÇÃO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS DA REALIDADE BRASILEIRA**

O trabalho doméstico teve, no Brasil, seu ingresso de maneira lenta e era ligado diretamente ao trabalho escravo, com ausência de direitos. Inicialmente as empregadas domésticas foram excluídas da CLT, só obtendo suas garantias trabalhistas a partir do ano de 1972. Desta forma, com os avanços e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atribuídos avanços limitados, ampliados apenas com a Emenda Constitucional nº 72 e Lei Complementar nº 150. Neste viés, nota-se que as empregadas domésticas ainda sofrem precarização, mesmo havendo legislações que as mencionem.

### **4.1 Avanços ou retrocessos do trabalho doméstico diante da legislação brasileira?**

Primordialmente, como já exposto em capítulos anteriores, o Brasil viveu por muito tempo sob o domínio de Portugal. Nesse contexto, seguia as leis portuguesas que regulavam grande parte das disposições jurídicas da época. Essas leis eram conhecidas como "forais", documentos que estabeleciam direitos e deveres, funcionando, inclusive, como exemplos de constituições políticas durante a Idade Média. Os forais também tinham a função de organizar as normas relacionadas às capitanias hereditárias, cedidas em usufruto aos donatários (Brito, 2017).

Ademais, Portugal utilizou outros três ordenamentos jurídicos relevantes para o controle legal: as Ordenações Afonsinas (1466), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603). (Ibidem, p. 403). Ressalta-se que as Ordenações Afonsinas não tiveram grande efetividade no Brasil Colônia, em razão da expansão portuguesa. Por outro lado, as Ordenações Filipinas foram as que tiveram maior aplicação, especialmente por ainda estarem em vigor no período em que o Código Civil Brasileiro de 1916 estava sendo promulgado (Brito, 2017).

Dessa maneira, ao tratarmos do trabalho doméstico no Brasil em séculos passados, é importante reconhecermos sua profunda ligação com o sistema escravocrata vigente na época. Esse vínculo é evidenciado nas Ordenações Filipinas, cujos artigos que mencionavam pessoas escravizadas concentravam-se, em grande parte, nas questões de direito comercial. Isso porque os escravos eram juridicamente tratados como propriedade e não como sujeitos de direitos. Tal concepção está claramente expressa no Livro IV, título XVII.

Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se dele, o poderá enjeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis meses do dia que o escravo lhe for entregue.

Desse modo, percebe-se a inexistência de uma legislação que garantisse direitos ou oferecesse qualquer respaldo às relações de trabalho, já que, naquele período, ainda não havia um campo jurídico específico voltado para as questões trabalhistas. Em contrapartida, algumas normas faziam menção aos criados, no tocante às condições de contratação e à possibilidade de descontos salariais em razão de prejuízos causados aos empregadores, conforme estabelecido no título XXIX:

Posto que algum homem ou mulher viva com senhor, ou amo, de qualquer qualidade que seja a bem-fazer, sem avença de certo preço; ou quantidade,

ou outra cousa, que haja de haver por seu serviço, contentando-se do que o senhor ou amo lhe quizer dar, será o amo e senhor obrigado a lhe pagar o serviço, que fez, havendo respeito ao tempo, que sérvio, e à qualidade do criado e do serviço. Porém, se entre eles houver contrato feito sobre o serviço, cumprir-se-há o que entre eles for tratado, como for direito.

Diante do exposto, observa-se que, historicamente, as ordenações não tinham como objetivo a proteção dos escravizados ou dos servos em nenhuma circunstância, o que resultava em frequentes abusos e agressões praticadas contra os mesmos.

Avançando no tempo, observamos que o período pós-independência passou por certas mudanças com a promulgação da Lei de 13 de setembro de 1830, a qual tratava da prestação de serviços. Como não havia, até então, um arcabouço jurídico específico sobre o trabalho doméstico, essa lei passou a servir de referência e amparo para regulamentar tal atividade. Vejamos:

Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro, ou fora do Império. D. Pedro I, pela Graça de Deus, e Unanime Aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Súbditos que a Assembleia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:  
Art. 1º O contrato por escrito, pelo qual um brasileiro, ou estrangeiro dentro, ou fora do Império, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contratada, será mantido pela forma seguinte: [...] (Brito, 2017, p. 3).

Assim, a lei sancionada por Dom Pedro I regulamentou os contratos escritos de prestação de serviços, abrangendo tanto brasileiros quanto estrangeiros. Seu objetivo era garantir a validade desses contratos, especialmente nos casos em que houvesse adiantamento de pagamento, com ênfase no cumprimento das obrigações contratuais, sem, contudo, oferecer proteção específica aos trabalhadores.

Foi apenas em 1941 que surgiu a primeira legislação que tratasse especificamente das trabalhadoras domésticas, por meio do Decreto-Lei nº 3.078, cujo artigo 1º definiu a empregada doméstica como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas” (Brasil, 1941, art. 1º). Além dessa definição, o referido decreto também estabeleceu alguns direitos para a categoria, conforme disposto nos artigos 2º, 3º e 6º. Vejamos:

O artigo 2º apresenta a exigência do uso da carteira profissional, já o artigo 3º introduziu o aviso prévio de oito dias para ambas as partes, sujeito ao pagamento de indenização caso não cumprido. Adicionalmente, o Artigo 6º previu a possibilidade de rescindir o contrato por justa causa no caso do empregador não cumprir com suas obrigações (Silva, 1994, p. 366).

Mesmo com a tentativa de integração de leis no âmbito trabalhista, nota-se a mera frustração, pois o referido Decreto-Lei não chegou a ser instituído, vez que tinha como requisito o prazo de 90 dias para a sua implementação, o que não fora feito. (Silva, 1994, p.366).

Assim, nota-se o grande descaso com a classe, visto que não havia qualquer norma jurídica que resguardasse os direitos das empregadas domésticas. Havendo somente meros dispositivos sobre a prestação de serviços genéricos.

Posteriormente, em 1º de maio de 1943, foi promulgado o Decreto-Lei nº 5.452, que tratava da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esse marco foi de grande relevância para a classe trabalhadora, ao estabelecer uma série de direitos e garantias, como o salário mínimo, o descanso remunerado, as férias, o aviso prévio, entre outros (Costa, 2023). Contudo, é importante destacar que, o referido texto não menciona em nenhum momento as empregadas domésticas, como se observa no artigo 7º:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: 47 a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (Brasil, 1943, art. 7º).

Diante desse cenário, por um longo período, as empregadas domésticas continuaram amparadas apenas pelo Código Civil de 1916, que tratava unicamente das prestações de serviços de forma genérica, conforme já mencionado anteriormente.

Com o surgimento da Lei nº 3.807/1960, foi concedido às empregadas domésticas o direito de participação na previdência social, por meio da filiação facultativa. No entanto, essa legislação não previa a regulamentação do salário mínimo para a categoria, o que resultava em remunerações extremamente baixas para as mesmas, dificultando, desta forma, o acesso efetivo aos benefícios previdenciários (Brasil, 1960).

Dando continuidade a esta perspectiva, foi apenas em 1972 que surgiu a primeira lei explícita sobre os direitos das empregadas domésticas. Trata-se da Lei nº 5.859, que trouxe o conceito de empregado doméstico, bem como a noção de continuidade da prestação de serviços, vigente até os dias atuais. Conforme a definição legal, considera-se empregado doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas” (Brasil, 1972).

Esta lei passou a assegurar alguns direitos à categoria, como férias remuneradas de 20 dias úteis após 12 meses de trabalho, anotação na Carteira de Trabalho e a inscrição do empregado como segurado obrigatório na Previdência Social (Costa, 2023). No entanto, apesar dos avanços legais e dos direitos já conquistados, a profissão ainda evoluiu pouco em comparação às demais categorias trabalhistas.

Outrora, durante o processo de promulgação da Constituição de 1988, houve uma maior participação popular, especialmente por parte das mulheres, que se mobilizaram em busca da efetivação de seus direitos como trabalhadoras domésticas. A intenção era ampliar os direitos previstos na CLT, bem como os benefícios previdenciários, para incluírem todos os empregados domésticos (Carta das Mulheres, 1987).

Com o nascimento da Carta Magna, registraram-se importantes avanços, como a consagração de princípios fundamentais e direitos sociais. No entanto, a nova Carta também evidenciou certo grau de discriminação em relação às trabalhadoras domésticas. Isso porque, embora o artigo 7º contemplasse 34 incisos relativos aos direitos dos trabalhadores em geral, o parágrafo único do mesmo artigo estende-se apenas nove destes dispositivos aos empregados domésticos.

Sendo assegurados tão somente os incisos IV (salário mínimo), VI (irredutibilidade do salário), VIII (13º salário), XV (repouso semanal remunerado), XVII

(férias anuais remuneradas), XVIII (licença à gestante), XIX (licença-paternidade), XXI (aviso prévio) e XXIV (aposentadoria), bem como a sua integração à previdência social (Brasil, 1988).

Diante disso, segundo Costa (2023):

Embora as domésticas não tenham alcançado todas as reivindicações desejadas, a Constituição introduziu o direito à sindicalização, o que possibilitou a criação de Sindicatos para a categoria, substituindo as Associações. Esse movimento favoreceu a politização e conferiu mais força para a luta pelos seus direitos. (Costa, 2023, p. 36).

Em 2010, começaram as discussões sobre a necessidade de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), conhecida como a "PEC das domésticas". O objetivo desta proposta era a criação de sindicatos representativos da categoria, com a ativa participação da (Fenatrad) Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Vieira, 2018, p. 154).

Além disso, é importante destacar a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que teve como tema central o "trabalho digno para o trabalho doméstico". Essa convenção visava incentivar os países membros da OIT a adotarem medidas que garantissem os direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas (OIT, 2011).

Desta feita, Costa (2023, p.37) entende que a convenção incluía diversos dispositivos, estes que tinham como objetivo:

Erradicação de todas as formas de trabalho análogo à escravidão, bem como a implementação de medidas para garantir que os trabalhadores domésticos estivessem protegidos efetivamente contra quaisquer tipos de abuso, assédio e violência. Desse modo, a convenção prevê que os trabalhadores domésticos desfrutem de condições justas de trabalho, assim como os trabalhadores em qualquer setor, e condições de trabalho decente.

Ao analisar a Convenção n.º 189 da OIT, percebe-se que ela ainda não se concretiza na prática, uma vez que persiste a realidade precária e insalubre enfrentada pelas empregadas domésticas.

Ademais, a Recomendação n.º 201 da OIT tinha como objetivo promover a concessão de intervalos durante a jornada de trabalho dos empregados domésticos, além de outras orientações fornecidas pela Organização Internacional do Trabalho. No entanto, apesar de diversas regulamentações, o trabalho doméstico ainda enfrenta períodos de precarização, como discutido nos capítulos anteriores.

Nesse contexto, em 2013, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 72, que visava equiparar os direitos já conquistados pela categoria. Como resultado, dos 34 incisos previstos no artigo 7º da Constituição, 25 passaram a ser aplicáveis aos empregados domésticos (Costa, 2023). Vejamos:

Art. 7, Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (Brasil, 2013).

Dentre estes direitos, fora assegurado também aos empregados domésticos os seguintes direitos:

- X - Proteção ao salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (Brasil, 1988, art. 7º).

Em 2015, foi instituída a Lei Complementar nº 150, com o intuito de regulamentar a Emenda Constitucional nº 72/2013, uma vez que esta não assegurava alguns direitos essenciais. A Lei também visava combater o trabalho doméstico análogo à escravidão (Costa, 2023).

Assim, a definição do vínculo empregatício doméstico envolve diversos critérios, sendo um dos principais a frequência com que o trabalho é realizado. Conforme a Lei Complementar nº 150/2015, é considerado empregado doméstico “aquele que presta serviços em residências por mais de dois dias por semana”. Isso acaba permitindo que empregadores contratem trabalhadores por um ou dois dias semanais, sem a obrigação de garantir os direitos previstos na legislação trabalhista, deixando o grupo das diaristas desprovido de garantias jurídicas fundamentais.

Além disso, a nova legislação estabeleceu a jornada mínima de trabalho de oito horas diárias e 44 horas semanais. As horas extras, por sua vez, devem ser remuneradas com um adicional de 50% sobre o valor já pago (Costa, 2023). No entanto, na prática, muitas empregadas domésticas continuam enfrentando jornadas excessivas, sem receber nenhuma remuneração pelas horas extras trabalhadas.

Logo, o sistema jurídico relacionado ao trabalho doméstico passou por transformações ao longo do tempo, incorporando diferentes formas de cumprimento da jornada. Inicialmente, havia um modelo padrão, mas com o tempo surgiram alternativas, como a jornada reduzida e a possibilidade de compensação das horas extras.

A reforma trabalhista de 2017 trouxe ainda a possibilidade da jornada de 12 horas seguidas por 36 horas de descanso. Para garantir que essas novas modalidades não prejudiquem a saúde das trabalhadoras, a legislação estabelece pausas obrigatórias durante o expediente, servindo como uma proteção contra sobrecargas físicas e mentais (Costa, 2023).

Em que pese os avanços legislativos e as importantes transformações jurídicas ao longo da história do trabalho doméstico no Brasil, a realidade das trabalhadoras domésticas ainda é marcada pela precarização e pela falta de efetiva implementação de direitos.

Apesar de marcos legais como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, que ampliaram o reconhecimento de direitos e benefícios, como salário mínimo, jornada de trabalho e horas extras, muitos desses direitos continuam sendo desrespeitados na prática. A persistente desigualdade entre as condições de trabalho dos empregados domésticos e os de outras categorias de trabalhadores evidencia um grande impacto entre a legislação e a realidade vivenciada pelas empregadas domésticas.

Assim, a crítica principal é que embora haja avanços significativos, a falta de fiscalização, a resistência cultural e as lacunas legais ainda mantêm a vulnerabilidade

dessa classe trabalhadora, impedindo a realização de um trabalho digno conforme preconizado por convenções internacionais e as leis brasileiras. A luta por uma igualdade real de direitos continua a ser um desafio, exigindo maior compromisso das instituições e da sociedade na promoção de mudanças efetivas.

#### **4.2 Uma análise constitucional visando os direitos humanos voltado para as empregadas domésticas**

Quando abordamos a Constituição Federal de 1988, imprescindível não citarmos os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, abordando assim que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”. (Brasil, 1988, art. 5º).

Menciona-se ainda que o inciso primeiro apresenta a seguinte redação “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso I).

Então, se temos uma Carta Magna sagrada que rege direitos e deveres tão íntegros, por que tais direitos não são assegurados em sua totalidade? Pois, como já exposto em capítulos anteriores, a figura da mulher sofreu e sofre até os dias atuais discriminações e desigualdades, e quando nos referimos ao trabalho doméstico, este é delimitado por grande invisibilidade, vulnerabilidade e insalubridade.

Logo, entramos na concepção de justiça, pois esta é voltada para a dignidade da pessoa humana. Segundo Rawls (2000) “cada pessoa possui sua inviolabilidade fundada na justiça que nem no bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar”, fato este que não é respeitado na prática cotidiana, apesar das garantias constitucionais serem expressas de forma clara e universal, a prática cotidiana demonstra uma distância considerável entre o ideal jurídico e a realidade social.

O reconhecimento legal da igualdade entre homens e mulheres, embora seja um avanço importante, não tem sido suficiente para desconstruir padrões históricos de opressão e subvalorização do trabalho feminino, principalmente aquele realizado no âmbito doméstico. Este tipo de trabalho, muitas vezes não reconhecido formalmente, continua sendo executado em sua maioria por mulheres em condições precárias e com pouca ou nenhuma proteção legal.

Tal cenário revela que a justiça, enquanto ponto crucial da Constituição e da teoria de Rawls, ainda encontra entraves quando confrontada com a estrutura social desigual que marca a realidade brasileira. Portanto, garantir a dignidade da pessoa humana exige mais do que enunciados legais: exige políticas públicas eficazes, transformação cultural e compromisso institucional com a equidade material.

Adentrando ao contexto dos direitos humanos trabalhistas, vemos que o mesmo visa os direitos de todas as pessoas humanas, independentemente do trabalho que exercem ou a forma que são, pois como exposto anteriormente, todos têm os mesmos direitos e garantias fundamentais.

Assim, os Direitos Humanos tem como base central a dignidade da pessoa humana, assim como a constituição. Entretanto, os Direitos Humanos tomaram forma com a instituição da ONU - organização das nações unidas, em 1945, grande referência para o direito internacional voltado para os direitos humanos (Arantes, 2022).

Com isso, diante do surgimento dos direitos humanos, o mesmo trouxe consigo diversos dispositivos que resguardavam o direito dos cidadãos em contexto mundial.

Observado o artigo 1º ao artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vemos que os mesmos abordam:

Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4 - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5 - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6 - Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7 - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1948).

Desta forma, se torna ilógico termos tanto aparato legislativo que protege a dignidade da pessoa humana, bem como o bem-estar, visando sempre a igualdade social entre homens e mulheres, e não havendo uma efetividade de fato destes ordenamentos.

É nesse contexto que se destaca a importância de uma análise interseccional, capaz de considerar as múltiplas formas de opressão que afetam principalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade, como as empregadas domésticas. Historicamente relegadas a uma posição de subalternidade, essas trabalhadoras enfrentam a marginalização tanto no âmbito jurídico quanto no social, sendo muitas vezes excluídas de garantias trabalhistas plenas.

Embora avanços tenham ocorrido com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, que estenderam direitos fundamentais às domésticas, a implementação efetiva ainda encontra resistências culturais e institucionais. Como ressalta Arantes (2022), a luta por trabalho decente e pela concretização dos direitos humanos nesse setor revela a desigualdade entre o discurso normativo e a prática discriminatória profundamente enraizada na sociedade brasileira.

Outrora, ponto bastante relevante a ser considerado, seria o trabalho doméstico análogo a escravidão, pois este ainda ocorre nos dias atuais. Segundo Pereira (2022) o vínculo criado entre o empregado e a família do empregador é profunda, pois como já mencionado em outro momento, em alguns casos o empregado doméstico exercia suas funções e repousava durante o período noturno na casa de seu patrão, aumentando ainda mais o vínculo entre eles, assim, acarretando maior submissão, servidão e muitas vezes o trabalho escravo.

O trabalho doméstico análogo a escravidão acarreta ainda mais invisibilidade e insalubridade a esta classe de trabalhadores domésticos. Logo, em pesquisa trazida

pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a mesma apresentou que em 2022 havia 5,6 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil. Entre estes 91,4% eram mulheres, apontando também a questão racial, pois 67,3% são mulheres negras, trazendo à tona uma visão retrograda do período escravocrata ainda presente nos dias atuais (Costa, 2023).

Não há como calcular definitivamente o número de mulheres vítimas do trabalho doméstico escravo, todavia, diante disso, fasear uma dedução aproximadamente. Logo, no ano de 1995 a 2020 fora feita pesquisa onde constatou-se cerca de 12 trabalhadores domésticos em serviços análogos a escravidão. (Pereira, 2022). Esta pesquisa só aponta que as legislações vigentes, tão bem elaboradas, não estão tendo sua efetivação visando os direitos e deveres de todos.

Já a subsecretaria de inspeção do trabalho (SIT), registrou que no de 1995 até 2021, fora registrada 57.644 libertações de escravizados (Brasil, 2025). Ademais, a OIT aponta que em 2016 mais de 40 milhões de pessoas no mundo foram escravizadas. Dados assustadores, tendo em vista a pequena evolução tomada diante das legislações trabalhistas e constitucionais, que não obtiveram êxito na prática trabalhista, acarretando, desta forma, certo retrocesso diante da sociedade, bem como da invisibilidade do trabalho doméstico.

Apesar dos avanços legais, o trabalho doméstico ainda é marcado por condições de exploração que remetem à escravidão, atingindo principalmente mulheres negras. A persistência da informalidade, da submissão e a invisibilidade dessa atividade revela a distância entre a legislação e a realidade.

Portanto, o cenário exposto revela a urgência de ações que ultrapassem o plano normativo e promovam, de fato, a equidade material. A Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos oferecem uma base jurídica sólida para garantir a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres.

No entanto, esses instrumentos só alcançarão sua plena eficácia quando houver uma mobilização conjunta entre Estado, sociedade civil e instituições para transformar estruturas desiguais e práticas discriminatórias. A efetivação dos direitos das empregadas domésticas, em especial, representa não apenas uma reparação histórica, mas também um passo essencial rumo a uma sociedade mais justa, humana e verdadeiramente democrática.

## **5 CONCLUSÃO**

O objetivo deste trabalho consistiu em investigar a invisibilidade do trabalho doméstico contemporâneo, analisando seus desdobramentos sob as lentes do gênero, da raça e da classe social. A escolha do tema surgiu da necessidade de dar voz e visibilidade a uma parcela da população historicamente marginalizada, cujas funções, apesar de essenciais à manutenção da vida e da economia, seguem sendo subvalorizadas e negligenciadas tanto no âmbito jurídico quanto social.

Partindo de uma análise histórica, observou-se que a mulher, desde os tempos coloniais, foi delegada a um espaço de subordinação, inicialmente submetida ao domínio patriarcal e, posteriormente, ao silenciamento das estruturas do capitalismo. A divisão sexual do trabalho consolidou a ideia de que às mulheres caberia o ambiente doméstico, enquanto os homens ocuparam o espaço público e produtivo. Essa construção social, profundamente enraizada, moldou uma cultura de desigualdade que ainda hoje reflete no mercado de trabalho, nas políticas públicas e nas relações familiares.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que o patriarcado, aliado ao racismo estrutural, afetou de maneira ainda mais intensa as mulheres, que mesmo após a abolição da escravidão, continuaram sendo direcionadas aos serviços domésticos: como empregadas, diaristas ou cuidadoras, mas ainda assim em condições precárias e desprovidas de direitos plenos. A informalidade e a ausência de valorização econômica do trabalho doméstico são marcas persistentes dessa exclusão histórica.

Através da análise da legislação brasileira, desde as Ordenações Filipinas até a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, identificaram-se avanços relevantes, como a ampliação de direitos trabalhistas e previdenciários às empregadas domésticas. No entanto, mesmo com esses progressos, a efetivação dos direitos ainda esbarra em resistências sociais, culturais e institucionais. A informalidade permanece elevada e muitas trabalhadoras seguem sem acesso à proteção legal adequada, à remuneração justa ou ao reconhecimento social.

Além do trabalho remunerado, este também destacou a importância de discutir o trabalho doméstico não remunerado, geralmente realizado por mulheres no ambiente familiar e naturalizado como obrigação feminina. A ausência de sua contabilização no PIB e seu apagamento das políticas públicas contribuem diretamente para sua invisibilidade e perpetuam a sobrecarga que impede muitas mulheres de se dedicarem ao desenvolvimento profissional e pessoal.

Nesse sentido, este estudo buscou provocar uma reflexão crítica sobre como o capitalismo se apropria do trabalho doméstico sem retribuição justa, utilizando-o como base invisível para o funcionamento da sociedade. Ao dialogar com a teoria marxista e as perspectivas do feminismo interseccional, buscou-se uma abordagem que articulasse as diferentes dimensões da opressão vivida pelas mulheres, especialmente aquelas que estão em maior vulnerabilidade.

O tema foi escolhido por sua relevância social e urgência política. Em tempos em que os direitos das mulheres ainda são relativizados, discutir o trabalho doméstico é, também, discutir direitos humanos, dignidade e justiça social. A escolha pelo recorte interseccional foi essencial para revelar que, embora todas as mulheres enfrentem desigualdades, estas são atravessadas por múltiplas formas de opressão que exigem respostas igualmente complexas.

Conclui-se, portanto, que visibilizar o trabalho doméstico é um passo indispensável na luta por igualdade substancial entre homens e mulheres. É preciso transformar as estruturas que sustentam a desigualdade, garantindo às trabalhadoras domésticas — remuneradas ou não — o reconhecimento, os direitos e a dignidade que lhes foram negados por séculos. Que este trabalho contribua para ampliar esse debate e para inspirar novas pesquisas, políticas e ações que enfrentem de forma corajosa e consciente as desigualdades que persistem em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. *In*: SOUZA, Laura de Melo e (Org.). **História da vida privada no Brasil**: cotidiano e vida privada na América Portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos voltada para as empregadas domésticas**. São Paulo: LTr, 2022.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. **Igualdade de gênero: o redimensionamento da concepção da igualdade material no âmbito laboral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BOURDIEU, Pierre; **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei no 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Diário Oficial da União, Brasília, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro1941-413020-norma-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 3.807 de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília, 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 5.859 de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1972. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Radar SIT: Sistema de Informações de Segurança e Saúde no Trabalho**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRITO, Karina Oliveira. A evolução da legislação referente ao trabalho doméstico no Brasil. In: **XXIX Simpósio Nacional de História: contra os preconceitos: história e democracia**. Brasília, UnB, 2017. Disponível em:

[https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1501696539\\_ARQUIVO\\_artigoanpuh.pdf](https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1501696539_ARQUIVO_artigoanpuh.pdf). Acesso em: 8 maio 2025.

CARTA DAS MULHERES BRASILEIRAS AOS CONSTITUINTES. **Carta aberta das mulheres brasileiras aos constituintes**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf). Acesso em: 8 maio 2025.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero, uma perspectiva global: compreendendo o gênero: da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Nversos, 2015.

COSTA, Ricardo Augusto Negri. **Trabalho doméstico no Brasil: desafios e avanços na erradicação das práticas análogas à escravidão a partir da Lei Complementar 150/2015**. 2023. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Mulheres no mercado de trabalho: desafios e desigualdades constantes**. Boletim Especial 8 de Março de 2024, Dia Internacional da Mulher, DIEESE, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/mulheres2024.html>. Acesso em: 8 maio 2025.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Trabalho doméstico: Brasil 2023**. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/>. Acesso em: 4 maio 2025.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FIGUEIREDO, Luciano. **Mulher e família na América Portuguesa**. Coordenação Maria Helena Capelato; Maria Lígia Prado. São Paulo: Atual, 2004.

GOMES, Douglas. Origem do Trabalho Doméstico no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito (UERJ)**, 2013. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfqd4AK/origem-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 8 maio 2025.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho; Escritório da OIT no Brasil, 2012.

HIGA, Carlos César. Confederação do Equador. **Brasil Escola**, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/a-confederacao-equador.htm>. Acesso em: 9 maio 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características adicionais do mercado de trabalho 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. ISBN 978-85-240-4618-6. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102025\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102025_informativo.pdf). Acesso em: 9 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas históricas do Brasil**: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: características adicionais do mercado de trabalho 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. ISBN 978-85-240-4618-6. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102025\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102025_informativo.pdf). Acesso em: 9 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: características adicionais do mercado de trabalho 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. ISBN 978-85-240-4618-6. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102025\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102025_informativo.pdf). Acesso em: 9 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: em 2024, taxa anual de desocupação foi de 6,6%, enquanto taxa de subutilização foi de 16,2%. **Agência IBGE**, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42530-pnad-continua-em-2024-taxa-anual-de-desocupacao-foi-de-6-6-enquanto-taxa-de-subutilizacao-foi-de-16-2>. Acesso em: 2 maio 2025.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LLORENTE, Flavia Borges. **Sob o véu da invisibilidade**: o trabalho doméstico no Brasil através das lentes do feminismo interseccional. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Departamento de Economia e Relações Internacionais, Florianópolis, 2023.

LOMBARDI, M. R. Engenheiras brasileiras: inserção e limites de gênero no campo profissional. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 36, n. 127, p. 192, jan./abr. 2006.

MADALOZZO, Regina; MARTINS, Sergio R. Gender Wage Gaps: Comparing the 80s, 90s and 00s in Brazil. **Revista de Economia e Administração**, v. 6, n. 2, p. 141-156, 2007.

MELKAS, Helina; ANKER, Richard. La segregacion profesional entre hombre y mujeres: investigacion empirica sobre los paises nordicos. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 116, n. 3, p. 373, 1997.

MELO, Hildete Pereira de; CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz? **Revista Econômica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 134, jan./abr. 2009.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Trabalho e mulheres**: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 189**: Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_179461.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_179461.pdf). Acesso em: 8 maio 2025

PEREIRA, Rafaela Leandro. **Trabalho doméstico no Brasil contemporâneo**: uma análise sob a perspectiva de raça, classe e gênero. 2022. 125 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, João Pessoa, 2022.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REDONDO, Koldo Mikel Santiago. Otra manifestación de la discriminación por razón de género: retribución desigual e igual valor dos trabajos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 71-77, set. 2001.

ROBINSON, Derek. Diferencias de remuneracion entre los sexos segun la profesion. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 117, n. 1, p. 3-36, 1998.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis**: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil. 2010, 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

SILVA, Deide Fátima da; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 32, p. 409–438, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/318436614>. Acesso em: 8 maio 2025.

SILVA, Otacílio P. Empregados Domésticos. *In*: BARROS, Alice Monteiro de (coord). **Curso de Direito do Trabalho**: estudos em memória de Célio de Goyatá. v. 2. São Paulo: LTr, 1994.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpretação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2018.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter me proporcionado chegar até aqui, e por ter me dado forças nos momentos mais difíceis, quando nem eu mesma acreditava mais. Grata por todas as bênçãos que ele me proporcionou nestes cinco anos de graduação, por ele nunca ter me abandonado e por ele sempre acender em mim uma vontade de buscar sempre mais. Obrigada, Deus, sem ti nada seria.

Agradeço, também, a minha mãe, Maria Francisca da Silva, pilar da minha vida, razão e base de todo este trabalho. A senhora sempre acreditou no meu potencial e sempre lutou muito por nos duas. Cresci vendo minha mãe limpando “casas alheias” para nos manter, e por isso sou grata a ela por tudo que já fez e faz por mim. Obrigada mainha, a ti dedico este trabalho.

Ao meu pai, Jose Pedro da Silva Jeronimo, que infelizmente não está mais entre nós, mas que permanece todos os dias em meus pensamentos e em meu coração, Obrigado papaizinho por sempre me impulsionar em meus estudos, e sempre acreditar que a sua filhinha teria um grande futuro, mesmo querendo que eu seguisse por outros caminhos o senhor sempre acreditou no meu potencial e me apoiou desde nova. Grata a ti por tudo, brilha aí do céu minha estrelinha.

Ao meu noivo, Jefferson Florentino de Moraes Junior, que foi alicerce em tempos difíceis e é meu companheiro de vida. Obrigada por não soltar minha mão em momento algum, você fez com que esta caminhada se tornasse um pouco mais leve e tranquila, grata por todo, apoio, compreensão, risadas e comprometimento. Que Deus nos guie para uma jornada ainda mais linda.

A minha duplinha da faculdade e grande amiga Estéfany Jorge da Cunha, obrigada por ter segurado minha mão durante toda esta jornada, seu apoio foi e é fundamental em minha vida. Obrigada por enfrentar dias fáceis e dias difíceis ao meu lado, e principalmente por me mostrar que para tudo se tem um jeitinho quando temos ao lado alguém que está disposto a enfrestar de tudo com você. Grata também a minha carioca favorita, Bárbara Souza da Conceição, que com o seu jeitinho de ser, alegra todos os meus dias e me ensinou que a vida vai bem mais além do que dias difíceis.

A minha amiga Flavia Bezerra Monteiro, que por muitas vezes me inspirou e me inspira a ser uma pessoa melhor, sendo um espelho de persistência e coragem, tenho muito orgulho de você e das suas conquistas, obrigada por todo apoio e por cada conversa difícil. A minha amiga Livia Maria Santos Flor, pernambucana raiz, que é forte em personalidade e em força, obrigada por sempre me incentivar a fazer boas escolhas e me impulsionar, você é exemplo de garra e determinação. A minha amiga Isadora Guilherme de Carvalho Costa, você e sua família sempre serão importantes para mim nesta cidade.

A minha professora, amiga e muitas vezes psicóloga Paula Isabel Nóbrega Introine Silva, grata a ti por todo o suporte, apoio, risadas, compreensão e refúgio, seu carinho comigo sempre foi singular, saibas que tenho uma admiração imensa pela pessoa que és. Grata por cada orientação e por cada conselho já ouvido, grata a deus pela sua vida.

Grata ao escritório Oliveira Advocacia, por todos os ensinamentos repassados e por todo o companheirismo vivido, vocês sempre tornaram dias difíceis mais fáceis, grata a deus pela vida de cada um, sejam estes Beto, Cristiane, Carlos, Sabrina, Naelly, Luciene e Marcia.

PALOMA JESSICA DA SILVA JERONIMO

INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: AVANÇOS  
OU RETROCESSOS?

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito

Aprovada em: 27/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Thaynara Alves Goulart** (\*\*\*.302.946-\*\*), em **05/06/2025 12:17:02** com chave **21efe316422011f09cc42618257239a1**.
- **Renata Gonçalves de Souza** (\*\*\*.600.864-\*\*), em **05/06/2025 12:14:54** com chave **d5894e40421f11f0abe61a7cc27eb1f9**.
- **Torben Fernandes Maia** (\*\*\*.784.564-\*\*), em **05/06/2025 12:53:09** com chave **2d8a9e6e422511f0be451a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

**Data da Emissão:** 05/06/2025

**Código de Autenticação:** 8cc625

